



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.006800/2001-11
Recurso nº 157.872 Voluntário
Matéria IRPF - Ex. 2000
Acórdão nº 102-49.113
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente JOÃO CARVALHO DO REGO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000

NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Documento de arrecadação não reconhecido pelo banco, por força de autenticação diversa da utilizada, constitui prova sem eficácia na lide tributária; a rejeição desta não caracteriza empecilho ilegal à ampla defesa.

IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO -

Incide Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

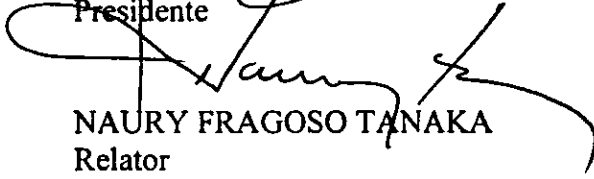
Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 5.422,32, decorrente da omissão de rendimentos percebidos da empresa Encalso Construções Ltda, em montante de R\$ 37.190,05, e correspondente imposto retido pela fonte pagadora, de R\$ 5.084,98.

Referido crédito foi formalizado por Auto Infração, de 12 de setembro de 2001, fl. 4, do qual foi dada ciência ao contribuinte em 31 de outubro desse ano, AR, fl. 44.

O contribuinte protestou contra a exigência por meio de Impugnação, tempestiva, fl. 1. Argumentou ter conhecido a situação incorreta quando procurou pelo saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, original, de R\$ 718,47, fl. 18. Em seguida, teria retificado a DAA e pago a diferença de tributo, conforme documentos juntados às fls. 6 a 11.

Importante esclarecer sobre detalhes dos documentos juntados à Impugnação:

- a) falta de número do recibo de entrega da DAA retificadora;
- b) inexistência de registro nos arquivos informatizados da Administração Tributária Federal-ATF da sinalização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF relativo ao saldo apurado na primeira, conforme tela on-line do sistema SINAL, fl. 29.

Também deve ser ressaltada a falta de confirmação do recolhimento indicado no item “b”, anterior, pelo banco BEG S/A, conforme Ofício CPSA-256/2003, de 25 de setembro de 2003, fl. 36.

Julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência em parte do lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-19.121, de 16 de novembro de 2006, fl. 48.

Nesse ato, autorizada a dedução de R\$ 1.745,52 a título de contribuição à previdência oficial, da qual resultou imposto devido reduzido para R\$ 2.254,40, fl. 48.

Não conformada com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 09 de março de 2007, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 13 de fevereiro desse ano, fl. 57. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Pede pela nulidade da decisão *a quo* em razão do cerceamento do direito de defesa caracterizado pelo suporte apenas na informação do banco BEG sobre a autenticação do DARF não coincidir com o padrão deste, quando deveria apresentar-se fundada em fitas de caixa, contabilidade e outras provas. Argumenta ter a pessoa fiscalizada respondido no dia 3 de agosto de 2006, à indagação do fisco sobre a informação bancária a respeito da recepção do DARF correspondente ao pagamento da diferença de tributo apurada na retificadora. A verba devida foi paga e não considerada.



2. Reitera os argumentos postos em primeira instância sobre o engano ocorrido quanto à inserção dos rendimentos tributáveis na DAA, a correção em seguida e o pagamento do saldo apurado na retificadora. Comenta sobre a apropriação da contribuição social em valor de R\$ 1.745,22.

3. Pede pela prescrição do feito (mas não fundamenta o protesto).

4. Finaliza o recurso com pedido pela investigação do DARF junto ao banco Itaú S/A, incorporador do Banco do Estado de Goiás S/A.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

As questões serão tituladas para facilitar a identificação e compreensão. A sequência observará aquela posta pela recorrente.

1. Cerceamento ao direito de defesa.

O pedido pela nulidade da decisão de primeira instância não se apresenta com fundamentação adequada. Entende a recorrente ter o direito de defesa cerceado se a Administração Tributária Federal-ATF não acolhe o pagamento da diferença em lide e nem investiga junto ao banco sobre os motivos da falta deste nos seus sistemas.

De início deve ser observado que a informação prestada pelo banco pressupõe dispensável a verificação requerida, ou seja, se a máquina autenticadora não é a mesma em uso na instituição financeira significa que o dinheiro não adentrou ao caixa e, por consequência, inútil a verificação de fitas e contabilidade.

Sob outra perspectiva, a relação jurídica tributária não é entre o banco, o contribuinte e a ATF, mas entre o contribuinte e a ATF, isto é a percepção da renda identificada implicou em uma obrigação de recolher tributo à União.

O banco é uma instituição financeira contratada pela ATF para fins de viabilizar o ingresso dos recursos aos cofres da União e facilitar a vida das pessoas em razão da significativa quantidade destes e da disponibilidade de agências em múltiplos locais do País.

A relação do contribuinte com o banco encontra-se regulada pelo ordenamento jurídico civil, isto é, a falta de recolhimento do valor indicado no DARF aos cofres da União e o não reconhecimento da autenticação constituem motivos para que o contribuinte ingresse com uma ação judicial contestatória contra o banco.

Nesse tempo, a exigência administrativa do crédito tributário deve ser satisfeita sob pena da continuidade da cobrança.

Imagine-se o prejuízo aos cofres da União, a título de exemplo, se todos os contribuintes resolvessem apresentar DARFs com as mesmas características deste e exigissem a atitude verificatória da ATF: os créditos permaneceriam em suspenso por longo tempo e a demanda do trabalho fiscal para esse fim causaria prejuízos financeiros e danos à sociedade.

Diferente seria a situação em que o DARF apresentado tivesse autenticação igual à utilizada pelo banco, mas esse recolhimento não integrasse os sistemas da ATF. Estaria constatada uma infração do banco perante a ATF, motivo para a intervenção desta e suspensão do correspondente crédito.



Ônus do contribuinte, caso assim deseje, a interpelação judicial do banco para que apresente provas de sua afirmativa quanto à máquina autenticadora ou quanto ao padrão de autenticação da época e, se confirmado o recolhimento, o ressarcimento do dano.

A afirmativa sobre a resposta prestada pelo contribuinte no dia 3 de agosto de 2006 diz respeito à apresentação da via original do DARF em questão, fl. 39. Essa atitude não se presta para afastar a incidência, nem para imprimir nulidade à decisão de primeira instância, porque apenas repetição da atitude anterior, na Impugnação.

Alerte-se a recorrente sobre a existência de processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10120.006427/2006-11, em razão da utilização do referido DARF (considerado falso) neste processo.

Assim, acolher a informação do banco e rejeitar o DARF apresentado não constitui cerceamento ao direito de defesa no dito ato.

2. Dedução de contribuição social em valor de R\$ 1.745,22.

Esse comentário posto no recurso constitui pequeno engano da defesa caracterizado pela falta de observação da decisão de primeira instância, porque nesta já foi concedido o direito a essa dedução, fls. 46 e 48.

Importante ressaltar que o ato administrativo tributário de lançamento pode ser modificado pela decisão de primeira instância, também ato administrativo tributário, na forma do artigo 145, do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966.

3. Pedido pela prescrição do feito.

A prescrição¹ constitui figura jurídica destinada a inibir o acesso a um direito já constituído pela falta de exercício no prazo legal para esse fim.

Nessa linha de raciocínio, a questão deve dirigir-se à extinção do prazo para cobrança em confronto com o tempo de tramitação do processo, desde seu início em 30 de outubro de 2001, quando dada ciência do feito.

O prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito, e permite interrupção por força das situações indicadas na normas que o regula, aquela do artigo 174, do CTN.

Nesta situação, o crédito não se encontra constituído em definitivo porque ainda em fase de recurso, na forma do artigo 151, III, do CTN.

Assim, inadequado o protesto.

¹ Prescrição. Na significação jurídica atual, a prescrição exprime o modo pelo qual o direito se extingue, em vista do não exercício dele, por certo lapso de tempo. Mas, a prescrição, pressupondo a existência de um direito anterior, revela-se, propriamente, a negligência ou a inércia na defesa desse direito pelo respectivo titular, dentro de um prazo, assinalado em lei, cuja defesa é necessária para que não o perca ou ele não se extinga. É, assim, a omissão de ação, para que se assegure o direito que se tem, no que se difere da decadência, fundada na falta de exercício, que se faz mister para obtenção de um direito. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

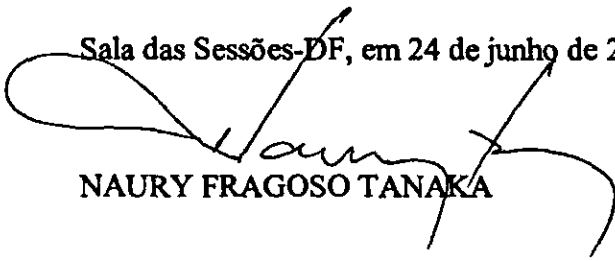


4. Investigação do DARF junto ao banco Itaú S/A.

A referida verificação, em razão dos motivos expostos na primeira questão, constitui ônus do fiscalizado.

Com tais justificativas e fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade da decisão anterior e quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de junho de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA